



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, nº: 1000 – Jardim Marabá – CEP: 18.213-900

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2016 – PROCESSO Nº 039/2016 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (COTA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 48, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 147/14) – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Segue anexo a este termo o julgamento realizado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos através do parecer nº 1634/2016, que resultou no **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela **Dra. Francine Contó de Campos – Protocolo nº 30.840/2016**. Fica mantida a sessão de abertura do presente certame para o dia **07.07.2016 às 09:00 horas**.

O comunicado está disponível no site www.portal.itapetininga.sp.gov.br/licitacao no ícone Pregão Presencial.

Itapetininga, 06 de junho de 2016.

PAULO CÉSAR DE PROENÇA WEISS
PREGOEIRO

Local: _____, _____ de _____ de 2016.

Empresa: _____

Nome por Extenso: _____

RG. n.º: _____

ASSINATURA/CARIMBO

FAVOR RETORNAR O FAX COMPROVANDO O RECEBIMENTO DESTES ATRAVÉS DO TELEFONE: (15) 3376-9640 ou pelo e-mail:licitacao@itapetininga.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE PROTOCOLO

Usuário: RGOLIVEIRA

05/07/16 17:00

Exercício: 2016

Página: 1/1

4R Sistemas

IMPUGNACAO

Protocolo: 30840/1/2016

Dt. Abertura: 05/07/2016 17:00

Atendente: RGOLIVEIRA

Solicitante: FRANCINE CONTO DE CAMPOS

Endereço: RUA PE LUIZ, 17

Bairro: CENTRO

CGC/CPF: 222.278.328-35

RG: 40.920.842-5

Telefone: Celular: 33599339

E-mail:

Observação:

PROCESSO Nº 039/2016

Solicitante: _____



FRANCINE CONTO DE CAMPOS

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA ESTADO DE SÃO PAULO.



URGENTÍSSIMO

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2016 – PROCESSO Nº 039/2016**

Dra. Francine Contó de Campos, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob nº 339.407, portador do RG 40.920.842-5 SSP/SP e do CPF sob nº 222.278.328-35, com escritório sito na com escritório sito na Rua Pe Luiz nº 17, Sala 14, Centro, Sorocaba/SP, 18035-010, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, nos termos do § 1º do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e ainda, **APRESENTAR SEU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** para o que expõe e requerer o que se segue:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (COTA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 48, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 147/14) – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 100/2016
PROCESSO N.º 039/2016 TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DA REALIZAÇÃO: dia 07/07/2016 ÀS 09H00MIN LOCAL: SALA DA CPL -
I OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
PARA ALUNOS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DAS UNIDADES
ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
ITAPETININGA CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I
(COTA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 48, III DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 123/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 147/14) –
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Francine Contó de Campos
OAB 339407



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

É de se destacar que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura da licitação, conforme descreve o Art. 12 caput § 1º e § 2º do Decreto 3.555 - do Regulamento da Licitação, na modalidade Pregão Presencial.

DA LEGITIMIDADE DO CIDADÃO

Nos termos do § 1º, Art. 41 da Lei de Licitações:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei..."

DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto a Administração Pública, como determina o § 1º, do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DAS RAZÕES QUE MOTIVAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade pregão presencial.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial 100/2016, e analisar detalhadamente os seus termos, constatou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A Licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar o Edital de Abertura do Pregão Presencial nº 100/2016, em seu item **X - DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, item 10.1.2, assim descrito:

10.1.2 - A empresa vencedora deverá apresentar como condição para a assinatura do contrato a documentação do veículo que prestará os serviços, devendo o veículo estar de acordo com as exigências descritas no ANEXO II do edital e ter ano de fabricação não inferior ao ano de 2010.

Assim como impugnar o ANEXO I, itens 9 e 10.3, do respectivo Edital, assim descritos:

9 - A Contratada deverá apresentar, como condição para a assinatura do Contrato, a documentação do veículo, devendo o veículo ter ano de fabricação não inferior a 2010 e em perfeito estado de conservação, deverá apresentar também o licenciamento, recolhimento de IPVA e do seguro obrigatório, devidamente recolhido, bem como apresentar a apólice de seguros contra terceiros do veículo objeto da licitação.

10.3 – Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo a ser utilizado para prestação dos serviços, devendo o veículo ter ano de fabricação não inferior a 2010.

As exigências estabelecidas nos itens destacados, que se impõe aos licitantes possuírem veículos com ano de fabricação não inferior a 2010, contraria a Lei nº 5.719 de 26 de junho de 2013, que foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada e promulgada pelo Prefeito Municipal, em seu Artigo 15, assim descrito:

"Art. 15. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, veículos, com idade máxima de 12 (doze) anos e que não excedam o limite de 21 (vinte e um) passageiros".

De sorte que a não observação da norma acima, torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, pois se a Lei 5.719/13 vigente determina que os veículos terão idade máxima de 12 anos, a restrição de fabricação não inferior a 2010, coloca em conflito as normas preceituadas, restringindo a competitividade.

Considerando ainda que, ao exigir veículos de fabricação não inferior a **2010**, o edital contradiz o estipulado o ANEXO I do edital, no tópico descrição no qual consta:

- 1) O veículo acima, deverá ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.



Como estamos no ano de **2016**, o veículo não poderá ter o seu ano de fabricação anterior a **2011**, pois sendo de fabricação ano 2010, o mesmo já terá 6 anos de fabricação, portanto desatendendo o edital e a Lei Municipal.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, fere dispositivo Legal, uma vez que ao contrariar Lei Municipal, fere o princípio da isonomia, estabelecendo exigência restritiva sem amparo legal.

DOS PEDIDOS

Dado exposto, em que pese o respeito da impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se a impugnante, almejando revisão do Edital de Abertura do Pregão Presencial nº 100/2016, em seu item **X - DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, item **10.1.2**, assim como o **ANEXO I, itens 9 e 10.3**, por não estarem em consonância com a Lei Municipal nº 5.719 de 26 de

Francine Contó de Campos
OAB 339407

junho de 2013, requerendo que ao final seja retificado, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.



Termos em que,
pede deferimento.

Sorocaba/SP, 05 de julho de 2016.


Francine Contó de Campos
OAB 339407

EMEF "BENEDITA VIEIRA DE A. MADALENA"	EMEI "MARIA FRANCISCA DE M. Q. CARDOSO" (SANTA RITA)
EMEF "EVANILDE SHIRLEY DE OLIVEIRA MAJEWSKI"	EMEI "JULIANA FABIANO ALVES"
EMEF "HILDA WEISS TRENCH"	EMEI "SÃO CRISTOVÃO"
EMEF "JANDYRA VIEIRA MARCONDES"	EMEI "SÃO PAULO APOSTOLO"
EMEF "JULIETA ROLIM DA SILVA"	EMEI "ANGELINA GERALDI DA SILVA MARTINS"
EMEIF "LOIDE LARA"	EMEI "MARIA APARECIDA CARDOSO E SILVA"
EMEF "PROF" MARIA APARECIDA IDÁLIO"	EMEI "PROF" LUCILA PIEDADE WEISS"
EMEF "PROF" MARIA CECÍLIA ROLIM NALESSO"	EMEI "PROF. JOAQUIM FABIANO ALVES"
EMEF "PROF" NAZIRA IARED"	EMEI "PROF" THEREZINHA DE JESUS ALGUZ"
EMEF "PROF" ROSA BADIN VIEIRA"	EMEI "LAURINHA"
EMEF "SELMA NELI PRANCHES DE OLIVEIRA"	EMEI "NORMA SUARDI AGUIAR"
EMEF "THEREZINHA ANUNCIATO ESTEVES SOARES"	EMEI "GABRIEL MOISÉS OZI DE LIMA"
EMEF "ZARIFE YARED"	EMEI "MENINO JESUS"
EMEIF "ISALTINO VÁLIO"	EMEI "CANTINHO DA CRIANÇA"
EMEIF "ISOLINA LEONEL FERREIRA"	EMEI "JOAQUIM FABIANO ALVES"
EMEI "JACY FERREIRA CERQUEIRA"	EMEI "ITAMAC"
EMEF "ANA FLÁVIA B. TONELLI"	EMEI "LAURINHA"
EMEIF "FRANCISCO FABIANO ALVES"	EMEI "MARIA MUNHOZ S. DE SALLES"
EMEIF "HELENA DE OLIVEIRA PLENS"	EMEI "ROTARY CLUB"
EMEIF "LAURA CALAZANSLUZ DE-MOURA"	EMEI "ANGELINA TURELI VIEIRA"
EMEIF "LÁZARA APARECIDA DE ARAÚJO GALVÃO"	EMEI "CECÍLIA MOREIRA"
EMEIF "ZILÁ DE FREITAS MARRÃO"	EMEI "PROF" MARIA THEREZINHA VÁLIO E. DE ALMEIDA"
EMEIF "VALTER ALIBERTI JÚNIOR"	EMEI "SÃO JOSÉ"
EMEIF "YOLANDA CARVALHO PINTO"	EMEI "MENINO JESUS"
EMEIF "EUDÓXIA FERRAZ"	EMEI "MARIA BENEDICTA BASTOS MARTINS"
EMEF "MARIA APARECIDA SILVA BRISOLLA FRANCY"	EMEI "LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA"

Artigo 4º - Os Auxiliares de Educação da escola de origem deverão entrar em contato com o Diretor da escola de destino para acordar seu horário de trabalho nos dias 04 e 05/07/2013.

Artigo 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação e apoio da Secretaria de Negócios Jurídicos.

GERALDO MIGUEL DE MACEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 5.719, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Altera a Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências.

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA, Prefeito do Município de Itapeytinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput, o parágrafo primeiro e o inciso IX do artigo 9º da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição no Órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado." (N.R.)

§ 1º Será permitida a inscrição de apenas um veículo por motorista, ficando vedada a sua transferência, a não ser quando o titular do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, sendo que apenas os seus herdeiros legais poderão ser seu sucessor, desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações em vigor e apresentar os seguintes documentos: (N.R.)

IX - Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação, dentro do prazo de validade;" (N.R.)

Art. 2º O artigo 12 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Órgão Municipal de Transporte Público, durante os meses de janeiro a março, devendo apresentar os documentos do artigo 9º da presente Lei." (N.R.)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

Parágrafo único. A autorização semestral será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada semestre bem como o número do alvará e da inscrição municipal." (N.R.)

Art. 4º O parágrafo quarto do artigo 14 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 4º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente, sendo que a falta de comunicação implicará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei. (N.R.)"

Art. 5º O artigo 15 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, veículos, com idade máxima de 12 (doze) anos e que não excedam o limite de 21 (vinte e um) passageiros.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro de acordo com o artigo 136, deverão ser exigidos ainda:

Que o ano de fabricação do veículo não exceda a idade de 12 (doze) anos; Deverá possuir extintor de incêndio de 04 (quatro) quilos, nas peruas e similares.

Alvará de Licença de Funcionamento. (N.R.)"

Art. 6º O caput do artigo 17 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Após a vistoria pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito - DETRAN/CIRETRAN, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário do Município emitirá selo comprobatório de cadastramento do veículo, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, e entregará o Alvará de Licença de Funcionamento. (N.R.)"

Art. 7º O parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ...

Parágrafo único. Não serão aceitos veículos sem o devido laudo do INME-



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA: DIRETORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Referência: Protocolo nº 30.840/1/2016 - Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 100/2016 – Processo nº 039/2016 – Objeto: Contratação de empresa para o transporte escolar para alunos das áreas urbanas e rurais das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Itapetininga conforme especificações constantes do Anexo I (cota reservada, nos termos do art. 48, III, da lei complementar nº 123/2006, com as alterações da lei complementar 147/14) – Secretaria Municipal de Educação. .

Parecer nº 1634/2016

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 100/2016, oferecida por Francine Contó de Campos, objeto do expediente administrativo em epígrafe.

De início, destaco que a presente impugnação foi protocolizada em 05/07/2016, sendo, portanto, tempestiva, na medida em que o instrumento convocatório dispõe, na Cláusula XV - Das Impugnações ao Edital, item 15.1, que "em até (02) dois dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências, ou impugnar o ato convocatório do Pregão", cuja sessão foi designada para o dia 07/07/2016.

Aduz a impugnante, em suma, que o Edital do Pregão Presencial em epígrafe afronta os princípios estampados na Lei Federal nº 8.666/1993, sob o fundamento de que a Cláusula X - Dos Prazos e das Condições dos Serviços objeto da Licitação, em seu item 10.1.2, bem como os itens 09 e 10.3 do Anexo I, que preconiza a exigência de que as licitantes possuam veículos com ano de fabricação não inferior a 2010, contraria a Lei nº 5.719, de 26 de junho de 2013, cujo art. 15 estabelece:



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. Somente poderão ser utilizados no transporte Coletivo Escolar, veículos com idade máxima de 12 (doze) anos e que não excedam o limite de 21 (vinte e um) passageiros.

Sustenta, ainda, que o Edital impugnado exige que os veículos possuam ano de fabricação não inferior a 05 anos, porém, constando que deverão ter ano de fabricação igual ou superior a 2010. Como estamos em 2016, o ano de fabricação deveria ser, no mínimo, 2011.

É o que importa relatar. Passo à análise do ponto impugnado.

1. Dos prazos e das condições dos serviços objeto da licitação.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte escolar para alunos das unidades escolares das áreas urbanas e rurais da rede municipal de ensino do município de Itapetininga.

O Item X do Edital trata das condições dos serviços licitados, dispondo:

10.1.2 - A empresa vencedora deverá apresentar como condição para a assinatura do contrato a documentação do veículo que prestará os serviços, devendo o veículo estar de acordo com as exigências descritas no ANEXO II do edital e **ter ano de fabricação não inferior ao ano de 2010.**

Da mesma forma, o Anexo I contempla:



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9 - A Contratada deverá apresentar, como condição para a assinatura do Contrato, a documentação do veículo, **devendo o veículo ter ano de fabricação não inferior a 2010** e em perfeito estado de conservação, deverá apresentar também o licenciamento, recolhimento de IPVA e do seguro obrigatório, devidamente recolhido, bem como apresentar a apólice de seguros contra terceiros do veículo objeto da licitação.

10.3 – Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo a ser utilizado para prestação dos serviços, **devendo o veículo ter ano de fabricação não inferior a 2010.**

A Lei Municipal nº 5.719/2013, que embasa a presente impugnação, foi alterada pela Lei Municipal nº 5.792/2013, que deu nova redação ao Art. 15. O caput do referido artigo foi vetado pelo Prefeito Municipal, porém, mantido pela Câmara Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, veículos cuja capacidade de transporte não exceda a de 21 (vinte e um) passageiros.

Parágrafo Único.

I -

II -

Nova alteração decorreu da Lei Municipal nº 5.912/2014 que, contudo, não tratou do ano de fabricação dos veículos, alterando, somente, o número limite de passageiros, conforme cópias anexas.

Depreende-se, portanto, que foi suprimida do dispositivo legal em comento, a determinação de que os veículos a serem utilizados no transporte coletivo escolar tivessem idade máxima de 12 (doze) anos.

Assim, como a Lei Municipal deixou de estabelecer os limites de ano de fabricação dos veículos, compete à Administração, no uso de seu poder discricionário



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e com vistas ao melhor atendimento ao interesse público, estabelecer, nos processos licitatórios, o ano de fabricação que os veículos devem possuir.

Com efeito, a referida exigência tem o escopo de resguardar a segurança dos alunos durante o transporte, garantindo uma contratação que ofereça serviços eficientes e seguros. Saliente-se que a referida exigência já constou de outros editais de transporte coletivo escolar, sem qualquer apontamentos nesse sentido.

Forçoso concluir, pois, que o Edital não contraria a Lei Municipal, como acima aduzido, não havendo, portanto, irregularidades passíveis de retificações.

Quanto à alegada divergência entre o Anexo e o Edital, na medida em que este estipula que o ano de fabricação do veículo deve ser 2010, e no Anexo exige-se que os veículos devam ter, no máximo, 05 anos de fabricação, resta clarividente tratar-se de mero erro material de digitação, que não possui o condão de afetar a legalidade e regularidade do instrumento convocatório.

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, entendo não haver qualquer irregularidade, ressalvado o erro material constante do Anexo, que poderá ser retificado, razão pela qual opino pelo indeferimento da impugnação em epígrafe.

É o parecer, à superior consideração.

Itapetininga/SP, 06 de julho de 2016.


ALINE APARECIDA CASTRO
OAB/SP: 208.057



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.792, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, que 'Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências'.

(Projeto de Lei nº 136/2013, de autoria dos Vereadores Mauri de Jesus Moraes, Marcus Tadeu Quarente Cardoso e Milton Nery Neto.)

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, bem como os incisos I e II de seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. ...

I - certificado de inspeção veicular específico para transporte escolar, expedido por empresa acreditada pelo INMETRO;

II - extintor de incêndio de 04 (quatro) quilos, nas peruas e similares.

Art. 15. (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos treze dias de dezembro de 2013.

ISMAEL JOSÉ STRANAK

Secretário de Gabinete



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.792, DE 13 DEZEMBRO DE 2013

Parte vetada pelo Prefeito Municipal de Itapetininga e mantida pela Câmara Municipal de Itapetininga do Projeto de Lei nº 136/2013, que altera a Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, que 'Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências'.

André Luiz Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga, nos termos do § 8º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, bem como os incisos I e II de seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, veículos cuja capacidade de transporte não exceda a de 21 (vinte e um) passageiros.

Parágrafo único. ...

I - ...

II - ..."

Câmara Municipal de Itapetininga, 27 de dezembro de 2013.


André Luiz Bueno
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara aos 27 dias de dezembro de 2013.


Vânia Cristina Leme de Sousa
Chefe do Setor Legislativo



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

LEI Nº 5.912, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.792, de 13 de dezembro de 2013, da parte vetada pelo Chefe do Poder Executivo e promulgada pela Câmara Municipal que altera a Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, que “dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências”.

(Projeto de Lei nº 119/2014, de autoria dos Vereadores Marcelo Nanini Franci e Antônio Fernando Silva Rosa Júnior.)

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, bem como os incisos I e II de seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, veículos cuja capacidade de transporte seja de até 60 (sessenta) passageiros.

Parágrafo único.

I.

II.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias de agosto de 2014.

ISMAEL JOSE STRANAK

Secretário de Gabinete



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9652
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

LEI Nº 6.079, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012, que "Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências".

(Projeto de Lei nº 02/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo.)

HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

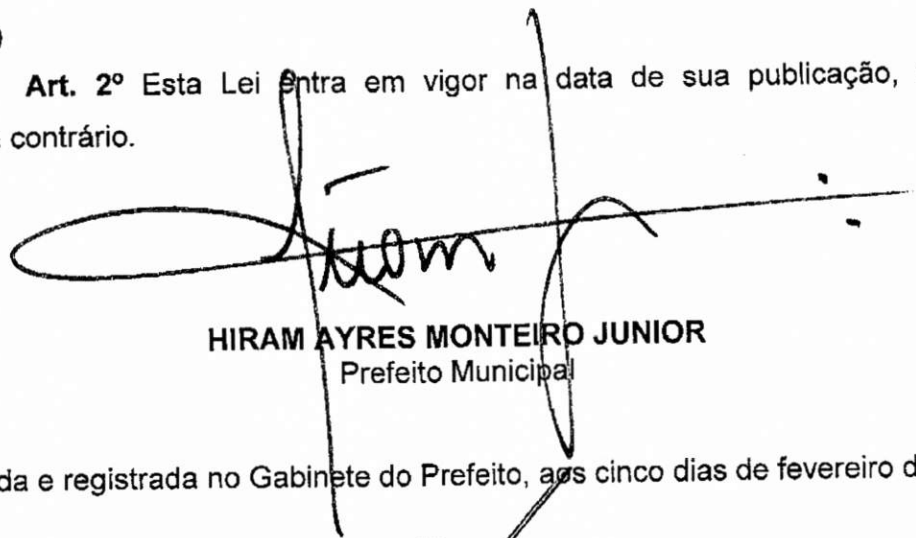
Art. 1º A Lei Municipal nº 5.650, de 23 de novembro de 2012 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

"Art. 7º-A. O Transporte Escolar de Responsabilidade do Município será realizado com base no princípio da cooperação mútua da família com o ente público e terá como alvo os alunos a partir de 4 (quatro) anos de idade matriculados na Rede Municipal.

§ 1º Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar, atendida a legislação federal, os critérios e a forma do atendimento ao aluno que necessite do transporte escolar." (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos cinco dias de fevereiro de 2016.



PAULO HENRIQUE MORELLI NOGUEIRA
Secretário de Gabinete